



**Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021.**

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.



CD/21777.87172-00

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação proposta ao § 7º do art 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

*“Art.2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*.....*

*§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)”*



**CONGRESSO NACIONAL**

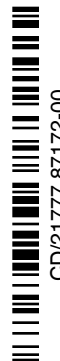
**Justificação:**

É fato que um automóvel cujo valor esteja abaixo do que ora propomos, seria impróprio para atender as necessidades do segmento das pessoas com deficiência. Diante desta afirmativa apresentados os seguintes motivos: necessidade de veículo automático e com direção hidráulica/eletrônica, maior espaço interno e de compartimento de bagagens, altura das USV que dão maior conforto no embarque e desembarque (cadeirantes e outras deficiências), bem como diversos itens eletrônicos embarcados nos modelos de veículos cujo o valor está dentro do proposto nesta emenda e que permitem maior acessibilidade e qualidade de vida às pessoas que possuem deficiência nos membros superiores. Por esses motivos acreditamos que estabelecer valor de veículo inferior a presente proposta inviabiliza por completo o benefício.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**

**PSDB/RJ**



CD/21777.87172-00